

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL 59/2018

Conforme e-mail anexo, recebido em 11/07/2018, às 09:24 hrs, a empresa Veloso & Martins Ltda - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º18.999.598/0001-30, e-mail: (jvmproducoesartisticas@hotmail.com) suscitou a necessidade de exigência no edital do certame em apreço, no que se refere a qualificação técnica.

A data de abertura do referido certame está marcada para o dia 23/07/2018, as 09 horas.

Passamos a análise do pleito.

Importa frisar o contido no edital em apreço, no item 9.4.4 da Qualificação Técnica

*“I - referente ao **pavilhão, palco, fechamento em chapa, stand e outras estruturas** (item 1 do lote 1, item 2 do lote 1, item 1 do lote 3, item 1 do lote 4, item 5 do lote 1, item 6 ao 12 do lote 1 e item 3 do lote 4):*

a) comprovação de registro da empresa, devidamente em dia, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante; e,

b) declaração formal indicando um profissional com formação em engenharia civil ou mecânica com atribuições para responder tecnicamente pela montagem das estruturas.

*II - referente ao **som e iluminação** (item 3 e 4 do lote 1 e item 2 do lote 4):*

a) comprovação de registro da empresa, devidamente em dia, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante; e,

b) declaração formal indicando um profissional com formação em engenharia elétrica com atribuições para responder tecnicamente pelo gerador, som e sistema de iluminação.

*III - referente ao **gerador** (item 14 do lote 1, item 2 do lote 3 e item 4 do lote 4):*

a) comprovação de registro da empresa, devidamente em dia, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante; e,



b) declaração formal indicando um profissional com formação em engenharia elétrica com atribuições para responder tecnicamente pelo gerador.

IV - referente aos **banheiros químicos** (item 16 do lote 1, item 1 do lote 2, item 3 do lote 3 e item 5 do lote 4):

a) licença ambiental expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP ou instituto ambiental equivalente para realização de locação e montagem dos banheiros químicos e transporte dos efluentes gerados pelas cabines sanitárias;

b) prova de regularidade do cadastro técnico federal de atividade potencialmente poluidoras junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA; e,

c) plano de gerenciamento de resíduos sólidos - PGRS.

V - prova de registro em dia, no órgão de classe competente, referente aos responsáveis técnicos indicados nos incisos anteriores;

VI - prova de vínculo empregatício ou contratual entre a licitante e os responsáveis técnicos indicados no incisos anteriores; e,

VII - atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da licitante na execução de serviços cuja proposta fora apresentada, sendo: serviço de locação de estruturas para eventos; serviço de locação de sistema de som e iluminação para eventos; serviço de locação de gerador; serviço de locação de banheiros químicos. No atestado deverá constar informações suficientes para a identificação da empresa que emitiu, e, a assinatura de quem atestou deverá ser reconhecida firma em cartório competente.”

No que se refere ao pleito de comprovação de registro da empresa participante junto ao Conselho de Urbanismo e Arquitetura - CAU, razão assiste ao impugnante, sendo necessária a referida inclusão no edital em análise, constando no edital a inclusão do CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Quanto a comprovação de que a empresa participante possui em seu corpo técnico para atuar como responsável técnico pelo serviço, na data da abertura das propostas, profissional de nível superior reconhecido pela unidade do conselho profissional competente, bem como o pedido de que haja comprovação de vínculo entre profissional e empresa através de CTPS ou contrato de trabalho, entendemos que tais pedidos já estão contemplados no edital em análise, e que não demandam de qualquer alteração para cumprir as exigências legais e a manter a segurança deste Município, pelo que indeferimos o pedido de alteração.



O artigo nº 30 da Lei nº 8.666/1993 estabelece a documentação exigida, face a habilitação técnica nas licitações públicas:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized name or initials, located at the bottom right of the page. It consists of several overlapping loops and lines, with a prominent vertical stroke on the right side.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Assim, as recomendações jurisprudenciais denotam que os Órgãos licitantes deixem de contemplar em seus editais requisitos injustificados que comprometam a competitividade do certame.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized name or initials, located at the bottom right of the page.

Analisando a questão levantada verificamos que a exigência requerida pela mesma, de inscrição das participantes junto ao Conselho Regional de Administração, foge do objetivo do certame, e que nova alteração no presente edital, não se justifica.

Joel de Menezes Nieburh assevera:

*“A Administração, ao elaborar o instrumento convocatório, formula uma série de exigências relacionadas à habilitação, que, pois, precisam ser atendidas pelos licitantes. De certa forma, a Administração goza grau de discricionariedade para decidir quais devem ser aludidas exigências e, especialmente, qual a medida delas. Sem embargo, como a discricionariedade é sempre limitada, sob pena de transmutar-se em arbitrariedade, a Administração não deve fazer qualquer sorte de exigências, sobretudo exigências irrelevantes e impertinentes”.*¹

Neste sentido o jurista Marçal Justen Filho se manifesta:

“O elenco dos arts.28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos.

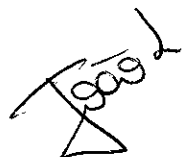
*O edital não poderá exigir mais do ali previsto, mas poderá demandar menos. Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica de qualificação econômica. Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93 (REsp N°. 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziriam à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos habilitatórios”.*²

Corroborando Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, explanando sobre habilitação no pregão presencial e eletrônico:

“A Administração não mais necessita fazer todas as exigências que estão definidas na Lei nº 8.666/93. Nesse ponto, há regra específica para as

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 364.

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2012, p. 458.



exigências da habilitação em pregão: as condições pertinentes a regularidade fiscal foram perfeitamente delimitadas e as demais - jurídica, técnica e econômico financeira são definidas em cada caso pela Administração, não necessitando atender, na amplitude, as regras da licitação convencional. Podem e devem ser reduzidas as exigências.”³

É juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do produto/serviços que pretende adquirir, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público⁴, sendo a busca deste interesse público que pautou as exigências contidas no edital e termo de referência do certame em questão, não cabendo, portanto, a exigência de atestado de capacidade-técnica.

Desse modo os pedidos de PPRA, PCMSO, Certificado de Treinamento de trabalho conforme NR-35, Licença Sanitária, entende-se que pelas exigências constantes no edital estão supridas.

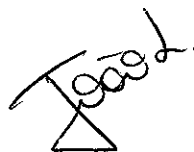
Quanto a exigência do alvará de habilitação conferido pelo CRA/PR a Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve:

“Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.”

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA, no Acórdão nº 01/97 – Plenário, acabou por “*julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento,*

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Regras de habilitação em pregão eletrônico e presencial in [http://201.2.114.147/bds/BDS.nsf/6E51620E811C5224832574C600763E8C/\\$File/NT00038E7E.pdf](http://201.2.114.147/bds/BDS.nsf/6E51620E811C5224832574C600763E8C/$File/NT00038E7E.pdf) consulta realizada em 30/10/2013.

⁴ DALLARIA, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 147.



seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos”.

A partir disso, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

Em manifestações pretéritas, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços seria válida.

No entanto, já em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento.

No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Esse posicionamento mais recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma.

De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67.

Pelo todo exposto, razão assiste ao impugnante, no que se refere a inclusão no edital em análise, constando no edital a inclusão do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.



As demais cláusulas permanecem inalteradas, informamos ainda, que fica mantida a data e horário estabelecidos para a abertura do certame.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Candói, 11 de julho de 2018.


João Luis Trentin
Pregoeiro